

Proc. Administrativo 68- 999/2024

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/07/2025 às 14:23:29

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SMAC, SMAC-DPQ, PREF-JUR, SMAC-ADJ, SEFAZ-ADJ, AC

Solicitação de Processo Licitatório

Prezada, encaminha-se parecer jurídico pela manutenção da desclassificação da empresa requerente, em face do princípio da isonomia entre os licitantes e demais artigos legais aplicados ao caso concreto.

—
Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_239_2025_inclusao_de_documentos_desclassificacao_do_licitante_fechamento_do_portal_isono



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: nº 239/2025

Objeto: Análise de Protocolo Empresa Licitante

Processo Administrativo: 999/2024

**PARECER JURÍDICO DE Nº 239/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.**

I

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pelo setor de compras e licitações em relação ao protocolo enviado pela empresa MA Almeida da Rosa, que menciona impossibilidade de envio de documentos devido ao fechamento do portal antes das 16:32:59, requerendo seja aceita a documentação enviada no dia 23/06/2025 por meio de protocolos de números 3.362/2025 e 3.364/2025.

Foi efetuada diligência junto ao Portal de Compras Públicas a fim de verificar o horário exato de abertura e fechamento do sistema, tendo em vista o princípio da isonomia entre os licitantes, pois caso haja diferenciação de horário o mesmo deve ser respeitado a todos os licitantes.

Retornou mensagem do portal constando as seguintes informações:

“Atualizado por: Lucas Sousa, 30 de jun. de 2025, 10:31 BRT Bom dia, Foi verificado via banco que o fornecedor tentou enviar o documento no dia 20/06/2025 as 16:32:05, 16:32:14, 16:32:18, 16:32:18 e 16:32:42, mas o sistema não aceita o registro após as 16:32:00. ----- Atualizado por: Lucas Sousa, 24 de jun. de 2025, 10:16 BRT Bom dia, Sua solicitação foi encaminhada ao setor técnico para resolução da situação. Assim que estiver resolvido, encaminharemos uma mensagem por meio deste e-mail. Estamos à disposição!”.

É o relatório.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

II

2.1 - Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos, *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a sua inobservância gera a nulidade do procedimento.

Ressalto que o artigo 65, da Lei de Licitações e Contratos, *“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital”*.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

No caso em tela, há de se observar também o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresse, no artigo 5º, em cujos termos *“Julgamento Objetivo”*.

Pode-se analisar o requerimento em vista do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos de habilitação do procedimento licitatório, não são admitidos a substituição ou apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência e especificamente para os casos elencados nos incisos I e II, conforme abaixo transcrito:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ademais, de acordo com o § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 14.133/2021, é possível que o responsável pela condução da licitação (agente de contratação, pregoeiro etc.), ao analisar os documentos de habilitação, sane erros ou falhas, desde que não modifiquem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Dessa maneira, a nosso ver, o inciso I do art. 64 possui como objetivo possibilitar a complementação de documentos que já foram apresentados, para fins de esclarecer dúvidas, imprecisões ou informações, de fatos existentes à época da abertura da licitação, diferentemente do inciso II, que não tem o objetivo de saneamento de documentos já apresentados, mas sim de apresentação de um novo documento diante do esgotamento da validade do documento original que foi apresentado tempestivamente pela licitante.

Nesse sentido de adoção da interpretação literal do art. 43, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **no sentido de não possibilitar a inclusão de novos documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente na fase de habilitação, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ora, se não é possível complementação de documentos, conforme posicionamento descrito acima, muito menos incluir documentação total após o prazo concedido pela administração, é falha a empresa cuja a documentação deixou para juntar no ultimo minuto do prazo concedido, pois sequer falhas de sistema da empresa, tais como falha em internet justificam a inclusão de documentos, menos ainda a falta total de documentação.

Ainda, pelo princípio da isonomia e legalidade entre os licitantes, a apresentação de documentação fora do prazo não é admissível, nos termos do mencionado art. 64.

Assim, a empresa apresentou documentação fora do prazo concedido pela Administração, por meio do Portal de Compras Públicas, prazo esse que se mostra isonômico a todas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

as empresas, pois se trata de sistema fechado, sem a gerência de qualquer pessoa, tudo em face do princípio da isonomia e legalidade.

III

Ante o exposto, entendo que deve ser desclassificada a empresa licitante, sob pena de se ferir os princípios e artigos 5º, 11 e, principalmente, o art. 64 da Lei de Licitações, juntamente com o princípio da isonomia e legalidade entre os licitantes, devendo manter a empresa desclassificada, como bem efetuado pelo agente de contratação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 07 de julho de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 19BB-4384-7DB1-2650

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 07/07/2025 14:24:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/19BB-4384-7DB1-2650>